

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Acrescenta o art. 159-A à Constituição Federal, para determinar a compensação financeira pela União aos demais entes federados de gasto tributário relativo aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 159-A:

“Art. 159-A. A União compensará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela redução no produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados decorrente de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, redução de alíquota, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão.

§ 1º O valor da compensação financeira pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios será inserido na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte e abrangerá a totalidade do gasto tributário efetivado no exercício anterior.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará dotações destinadas à compensação de que trata o *caput* em montante equivalente ao valor definido no § 1º.

§ 3º A execução das dotações orçamentárias a que se refere o § 2º seguirá as normas de liberação dos recursos de que trata o art. 159, I e II, vedada qualquer restrição ou contingenciamento na sua entrega pela União aos demais entes federativos.

§ 4º As rotinas e procedimentos do planejamento, apreciação pelo Congresso Nacional e a execução da compensação financeira pela União aos demais entes federativos serão estabelecidos mediante lei complementar.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“Art. 98. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o § 4º do art. 159-A da Constituição Federal, a compensação financeira pela União aos demais entes federativos obedecerá critérios, prazos e condições determinados neste artigo.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, mediante o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, informará o valor do gasto tributário, nos termos definidos pelo art. 159-A da Constituição Federal, efetivado no exercício anterior, valor esse a ser integralmente compensado, no exercício seguinte, pela União aos demais entes federativos.

§ 2º Em cada exercício financeiro, o projeto de lei orçamentária anual incluirá dotações nos montantes a que se refere o § 1º, conforme os valores constantes da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A execução das dotações orçamentárias a que se refere o § 2º seguirá as normas de liberação dos recursos de que trata o art. 159, I e II, vedada qualquer restrição ou contingenciamento na sua entrega pela União aos demais entes federativos.

§ 4º Excepcionalmente no período 2014 a 2022, o valor da compensação pela União será parcial, de acordo com a seguinte regra de transição:

I – no exercício de 2014, o valor a ser compensado corresponderá à parcela de dez por cento do valor do gasto tributário efetivado no exercício de 2012;

II – em cada exercício no período de 2015 a 2022, a parcela do valor da compensação do gasto tributário efetivado será acrescida de dez pontos percentuais em relação à parcela do valor compensado no exercício anterior.

§ 5º A partir de 2023 e nos exercícios seguintes, o valor da compensação financeira a que se refere o art. 159-A corresponderá a cem por cento do valor do gasto tributário efetivado.

§ 6º Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 4º do art. 159-A da Constituição Federal, caberá à comissão mista a que se refere o § 1º do art. 166 dispor sobre qualquer lacuna nas rotinas e procedimentos para a compensação financeira do gasto tributário relativo aos recursos de que trata o art. 159, I e II.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) são tributos de competência da União, razão pela qual ela pode estabelecer isenções ou outros benefícios fiscais.

Contudo, grande parte da arrecadação desses tributos (48% do IR e 58% do IPI) deve ser compartilhada com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e com os Fundos Constitucionais de Financiamento. É o que dispõe o art. 159 da CF.

Diante disso, toda vez que a União concede algum tipo de benefício fiscal relativo a IR ou IPI, há impacto financeiro nos Estados, Distrito Federal, Municípios e Fundos Constitucionais de Financiamento.

A presente proposta de emenda à Constituição prevê compensação por parte da União toda vez que conceder subsídio, isenção, redução de alíquota, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que reduzam os recursos a serem entregues a outros titulares do produto da arrecadação, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 159 da CF.

A alteração constitucional agora proposta estabelece que o valor da compensação de que trata o *caput* do art. 159-A será calculado e inserido na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte e abrangerá a totalidade do gasto tributário efetivado no exercício anterior.

As rotinas e procedimentos do planejamento, apreciação pelo Congresso Nacional e execução da compensação pela União serão estabelecidos mediante lei complementar.

No entanto, até que a mencionada lei complementar venha disciplinar em definitivo a sistemática de compensação, se propõe a adição de um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com o objetivo de dar imediata efetividade ao exercício da compensação.

Mecanismos semelhantes para assegurar efetividade imediata têm sido empregados em diversas iniciativas constitucionais. Como exemplos cabe indicar o art. 77 do ADCT, que deu imediata vigência à denominada “PEC 29 da Saúde”, e o art. 91 do ADCT, que prorrogou o prazo de vigência do sistema de compensação pela União aos Estados e Municípios em decorrência da imunidade tributária das exportações, também denominado por “Lei Kandir”.

A aprovação desta modificação constitucional acarretará a obtenção de benefícios das mais diversas naturezas. Cabe destacar, entre outros, (i) ampla autonomia da União para conceder benefícios fiscais com base no IR e no IPI; (ii) perspectiva de melhoria da gestão pública; e (iii) maior equilíbrio no pacto federativo.

Assim, mediante a alteração proposta estará preservada a competência da União para conceder benefícios fiscais relativos a tributos a ela reservados pela CF, mas ao mesmo tempo, estarão protegidos os recursos destinados constitucionalmente aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Fundos Constitucionais de Financiamento. Pois, uma vez estabelecida a sistemática de compensação, a União poderá atuar com autonomia durante as crises econômicas.

Na crise econômica desencadeada no segundo semestre de 2008, o Governo Federal concedeu incentivos que afetaram a arrecadação de tributos federais, em especial o IR e o IPI. Essas ações da União repercutiram em toda a Federação, pois esses tributos servem de base para os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM), que são importantes fontes de recursos para os governos subnacionais, em especial para os municípios de menor porte. Em janeiro de 2009, os recursos do FPE e FPM reduziram-se em 8,8% em relação a dezembro de 2008. Em fevereiro de 2009, os recursos reduziram-se em 6,8% em relação ao mês anterior.

A planilha apresentada a seguir mostra uma síntese do impacto do gasto tributário com base no IR e no IPI, no exercício de 2010.

Constata-se que o gasto tributário com base no IPI equivale a 45,2% da arrecadação efetivamente realizada. Enquanto o FPM perdeu R\$ 3,9 bilhões e o FPE, R\$ 3,6 bilhões, somente em função do gasto tributário com base no IPI, a União perdeu R\$ 7,0 bilhões.

DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO EM 2010 DO IR E IPI (R\$ milhões)

| Receita | Arrecadação Líquida | Distribuição Constitucional dos Recursos Arrecadados | | | | | | |
|--------------------|---------------------|--|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|----------------|
| | | FPM | FPE | IPI - EXP | FNE | FNO | FCO | União |
| IR | 190.029 | 44.657 | 40.856 | | 3.421 | 1.140 | 1.140 | 98.815 |
| IPI | 36.855 | 8.661 | 7.924 | 3.686 | 663 | 221 | 221 | 15.479 |
| Total | 226.884 | 53.318 | 48.780 | 3.686 | 4.084 | 1.361 | 1.361 | 114.294 |
| <i>Receita (%)</i> | <i>100,0</i> | <i>23,5</i> | <i>21,5</i> | <i>1,6</i> | <i>1,8</i> | <i>0,6</i> | <i>0,6</i> | <i>50,4</i> |

DISTRIBUIÇÃO DO GASTO TRIBUTÁRIO E SEU IMPACTO (R\$ milhões)

| Gasto Tributário | Valor do Gasto | Distribuição em 2010 do Impacto do Gasto Tributário | | | | | | |
|------------------|----------------|---|---------------|--------------|--------------|------------|------------|---------------|
| | | FPM | FPE | IPI - EXP | FNE | FNO | FCO | União |
| IR | 41.359 | 9.719 | 8.892 | | 744 | 248 | 248 | 21.507 |
| IPI | 16.666 | 3.917 | 3.583 | 1.667 | 300 | 100 | 100 | 7.000 |
| Total | 58.025 | 13.636 | 12.475 | 1.667 | 1.044 | 348 | 348 | 28.506 |
| <i>Gasto (%)</i> | <i>100,0</i> | <i>23,5</i> | <i>21,5</i> | <i>1,6</i> | <i>1,8</i> | <i>0,6</i> | <i>0,6</i> | <i>50,4</i> |

PERDA DERIVADA DO GASTO TRIBUTÁRIO (em %)

| Base do Gasto Tributário | Perda com o Gasto Tributário (%) |
|--------------------------|----------------------------------|
| IR | 21,8 |
| IPI | 45,2 |
| Soma | 25,6 |

Perda: em termos percentuais do produto da arrecadação realizada, corresponde à proporção da receita potencial que não foi efetivada, pois foi gasta em incentivos, isenções e subsídios, não se disponibilizando como receita efetiva para custear despesa ou aplicação pela Administração Pública.

Como a parcela de 20% do FPE e FPM é destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), se pode afirmar que a educação básica no País perdeu R\$ 1,5 bilhão, em 2010, somente em decorrência do gasto tributário com base no IPI.

A planilha, apresentada na página seguinte, mostra a repercussão estimada sobre o FPE e FPM, em 2012, do gasto tributário previsto com base no IPI.

Observa-se que as perdas são disseminadas em todo o País. Um exemplo ilustrativo seriam as perdas estimadas para os municípios de São Paulo e Minas Gerais, em montante superior a R\$ 640 milhões. Também são expressivos os prejuízos estimados para os municípios da Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul.

IMPACTO NO FPE E FPM (em 2012)
Gasto Tributário Previsto com IPI: R\$ 21.661.717.666,00

| Estados e Regiões | DISTRIBUIÇÃO (%) | | ESTIMATIVA DO IMPACTO | | | Total = 100,0 |
|---------------------|------------------|---------------|-----------------------|----------------|----------------|---------------|
| | | | em R\$ milhões | | em % | |
| | FPE | FPM | FPE | FPM | SOMA | |
| Acre | 3,42 | 0,49 | 159,3 | 24,9 | 184,2 | 1,9 |
| Amazonas | 2,79 | 1,48 | 129,9 | 75,3 | 205,3 | 2,2 |
| Pará | 6,11 | 3,65 | 284,6 | 185,8 | 470,4 | 4,9 |
| Rondônia | 2,82 | 0,88 | 131,3 | 44,8 | 176,1 | 1,8 |
| Amapá | 3,41 | 0,35 | 158,8 | 17,8 | 176,6 | 1,9 |
| Roraima | 2,48 | 0,37 | 115,5 | 18,8 | 134,3 | 1,4 |
| Tocantins | 4,34 | 1,41 | 202,1 | 71,8 | 273,9 | 2,9 |
| NORTE | 25,37 | 8,63 | 1.181,5 | 439,3 | 1.620,9 | 17,0 |
| Maranhão | 7,22 | 4,17 | 336,3 | 212,3 | 548,5 | 5,8 |
| Piauí | 4,32 | 2,65 | 201,2 | 134,9 | 336,1 | 3,5 |
| Ceará | 7,34 | 5,23 | 341,8 | 266,2 | 608,1 | 6,4 |
| Rio G. do Norte | 4,18 | 2,53 | 194,7 | 128,8 | 323,5 | 3,4 |
| Paraíba | 4,79 | 3,24 | 223,1 | 164,9 | 388,0 | 4,1 |
| Pernambuco | 6,90 | 5,03 | 321,4 | 256,1 | 577,4 | 6,1 |
| Alagoas | 4,16 | 2,38 | 193,7 | 121,2 | 314,9 | 3,3 |
| Sergipe | 4,16 | 1,46 | 193,7 | 74,3 | 268,1 | 2,8 |
| Bahia | 9,40 | 9,11 | 437,8 | 463,7 | 901,5 | 9,5 |
| NORDESTE | 52,47 | 35,80 | 2.443,7 | 1.822,4 | 4.266,1 | 44,8 |
| Minas Gerais | 4,45 | 13,14 | 207,2 | 668,9 | 876,1 | 9,2 |
| Espírito Santo | 1,50 | 1,73 | 69,9 | 88,1 | 157,9 | 1,7 |
| Rio de Janeiro | 1,53 | 3,03 | 71,3 | 154,2 | 225,5 | 2,4 |
| São Paulo | 1,00 | 13,25 | 46,6 | 674,5 | 721,1 | 7,6 |
| SUDESTE | 8,48 | 31,15 | 394,9 | 1.585,7 | 1.980,6 | 20,8 |
| Paraná | 2,88 | 6,80 | 134,1 | 346,2 | 480,3 | 5,0 |
| Santa Catarina | 1,28 | 3,61 | 59,6 | 183,8 | 243,4 | 2,6 |
| Rio G. do Sul | 2,35 | 6,80 | 109,4 | 346,2 | 455,6 | 4,8 |
| SUL | 6,51 | 17,21 | 303,2 | 876,1 | 1.179,3 | 12,4 |
| Mato Grosso | 2,31 | 1,85 | 107,6 | 94,2 | 201,8 | 2,1 |
| Mato Grosso do Sul | 1,33 | 1,53 | 61,9 | 77,9 | 139,8 | 1,5 |
| Goiás | 2,84 | 3,66 | 132,3 | 186,3 | 318,6 | 3,3 |
| Distrito Federal | 0,69 | 0,17 | 32,1 | 8,7 | 40,8 | 0,4 |
| CENTRO-OESTE | 7,17 | 7,21 | 333,9 | 367,0 | 701,0 | 7,4 |
| BRASIL | 100,00 | 100,00 | 4.657,3 | 5.090,5 | 9.747,8 | 102,3 |

Ainda segundo a planilha apresentada na página anterior, se constata que o gasto tributário com base no IPI é estimado em R\$ 21,7 bilhões e as perdas decorrentes no FPE e no FPM atingem R\$ 9,7 bilhões.

É ilustrativo comentar que o FUNDEB perderá, em 2012, o montante de R\$ 1,9 bilhão, que corresponde a 20% das perdas estimadas para FPM e FPE.

O elevado montante do gasto tributário chama a atenção para o segundo grupo de benefícios decorrentes da aprovação desta emenda constitucional: a perspectiva de melhoria da gestão pública. Na medida em que haja a inclusão no orçamento da União dos montantes devidos como compensação aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Fundos, haverá, naturalmente, um debate sobre o balanço entre custos e benefícios de cada decisão de não arrecadar parte dos tributos devidos pelo contribuinte.

O debate incluirá a identificação da política pública ou programa de governo que tenha o gasto tributário como fonte de financiamento, demonstrando a base legal da política e dos benefícios tributários associados. Além da identificação da fonte dos recursos que deram origem aos benefícios tributários, a atenção se voltará para os dados e informações que evidenciem os custos e os benefícios de sua existência. Haverá, naturalmente, uma discussão sobre os indicadores, os objetivos e as metas de cada política pública que tenha como instrumento a concessão de benefícios tributários.

Como a decisão de não arrecadar repercute diretamente na capacidade de gasto da Administração Pública, a explicitação dos montantes a serem transferidos como compensação terá o condão de levantar as questões relativas ao interesse público, à identificação dos grupos sociais beneficiados e à sustentabilidade das atividades subsidiadas.

A inexistência de debate sobre o gasto tributário acarreta manter tão expressivas somas de benefícios tributários à sombra de qualquer transparência na gestão pública.

Na atualidade, não há um só relatório por parte dos órgãos e entidades gestores da administração do gasto tributário quanto aos benefícios gerados, às metas e objetivos alcançados. Trazer para o lado da despesa do Governo Federal, no orçamento anual, a compensação aos entes federativos prejudicados, significará colocar luz sobre os custos e benefícios do gasto tributário da União.

A gestão pública será, assim, aperfeiçoada no embate entre as vantagens e custos das políticas públicas lastreadas na decisão de **não** arrecadar em confronto com as vantagens e custos das atividades que **não** serão executadas pela **não** disponibilidade de recursos financeiros.

Em síntese, a inclusão da compensação pela União dos gastos tributários baseados no IR e no IPI explicitará que **não** arrecadar significa **não** poder gastar, e isso

criará as condições para um debate que tenha como resultado a melhor distribuição e aplicação dos recursos públicos.

Além da autonomia da União para conceder benefícios tributários e das possibilidades de melhoria da gestão pública, cabe comentar a repercussão desta emenda constitucional no equilíbrio do pacto federativo.

Tal como operado na atualidade, o sistema de incentivos fiscais concedidos pela União elege uns poucos entes federativos, bem poucos, como os premiados com a localização de empreendimentos de grande capacidade geradora de oportunidades de renda e emprego. Enquanto isso, a imensa maioria dos Estados e Municípios fica na incômoda, e nada equânime, posição de absorver os custos, como financiadores dos benefícios fiscais concedidos, mas sem compartilhar dos ganhos em termos do surgimento de novas oportunidades de progresso e de geração de novos negócios.

Na atualidade, a União, ao conceder incentivos baseados no IR e no IPI, administra a mais perversa modalidade de guerra fiscal, pois concentra os ganhos em poucos locais e pulveriza os custos e perdas por todos os rincões do País. Essa missão de perdedores é sine irarredável dos pequenos municípios do Interior, mais dedicados à agricultura e ao consumo do que à indústria e aos serviços.

Essa missão de financiadores das novas oportunidades criadas pela União em benefício de uns poucos entes federativos também recai nos Estados menos desenvolvidos, com menor poder político e sem participação no processo de decisão das questões estratégicas, as quais se mantêm fora do horizonte de suas expectativas e acesso.

Assim, a aprovação da sistemática de compensação pela União dos benefícios tributários concedidos de modo tão desigual irá fortalecer o pacto federativo, pois a consecução de objetivos nacionais será custeada com recursos do orçamento do Governo Federal, e não pelos demais entes federativos.

Apresentada a fundamentação desta proposta de emenda à Constituição, cabe comentar dois aspectos de natureza operacional.

Primeiro, é importante esclarecer que esta proposta de emenda à Constituição foi elaborada com base na análise das quatro propostas em tramitação nesta Casa e que se referem ao mesmo tema, ou seja, a compensação pela União dos gastos tributários com base em IR e IPI. Estas proposições são as seguintes: PEC nº 31, de 2011, do Senador Aécio Neves; PEC nº 4, de 2009, do Senador João Tenório; PEC nº 9, de 2009, do Senador José Agripino; e a PEC nº 12, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro.

Ou seja, esta proposição trata de um assunto relevante para muitas lideranças desta Casa, pois a necessidade de compensação pela União dos recursos que

o art. 159 dedicou aos demais entes federativos é um tema que tem permeado muitos debates e discursos no Plenário e nas Comissões.

O segundo aspecto operacional importante consiste em esclarecer que a proposta de implantação da sistemática de compensação por parte da União terá um período longo, de dez anos, para sua paulatina e gradativa operacionalização. Assim, o equilíbrio das finanças da União não seria abalado e as despesas poderiam ser absorvidas pela margem natural de expansão das receitas do Tesouro Nacional.

A compensação começaria apenas em 2014 e, inicialmente, corresponderia, apenas, a dez por cento do valor do gasto tributário que reduziu, durante o exercício de 2012, os recursos que foram entregues pela União aos demais entes federativos. Após um longo período de transição, somente a partir de 2023 a compensação seria plena. Este período de transição, de dez anos, seria suficientemente longo para assegurar que a implantação da sistemática de compensação financeira pela União possa ser executada sem comprometer o equilíbrio das finanças do Tesouro Nacional.

Para que não reste dúvida sobre as possibilidades de efetivação da compensação agora proposta, cabe comentar sobre o intenso processo de transformação de nossa economia previsto para os próximos dez anos e que fará emergir um novo Brasil em 2020.

Segundo as projeções do “*Plano Decenal de Expansão de Energia 2020*”, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), do Ministério de Minas e Energia, a capacidade instalada de geração de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional passará de 109,6 gigawatt, em 2010, para 171,1 gigawatt, em 2020, com um incremento de 56%. Já a produção nacional de petróleo passará de 2,3 milhões de barris diários, em 2011, para 5,5 milhões de barris diários, em 2020, com um incremento de 42%.

Constata-se, pois, que uma nova economia brasileira emergirá como fruto dos investimentos previstos no setor de energia, no montante de R\$ 1,019 trilhão, no período de 2011 a 2020. Tal volume de recursos irá transformar a economia nacional e ampliar as receitas do Tesouro Nacional, o qual poderá, sem dúvida, arcar com a compensação agora proposta.

Em síntese, a proposta de emenda à Constituição que apresentamos visa corrigir grave distorção fiscal que ameaça o equilíbrio do pacto federativo. A proposta estabelece que os benefícios tributários relacionados ao IR e IPI sejam compensados pela União, em favor dos Estados e Municípios, no exato montante do que foi subtraído da repartição das receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal. A aprovação da proposta corrigiria essa injustiça, pois, quando a União concede tais benefícios tributários, está prejudicando indevidamente aos demais entes da Federação.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição, no curso de sua tramitação nesta Casa, que tem a nobre missão de cuidar do Pacto Federativo.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2012

Acrescenta o art. 159-A à Constituição Federal, para determinar a compensação financeira pela União aos demais entes federados de gasto tributário relativo aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

| Assinaturas | Nome Parlamentar |
|--------------------|-------------------------|
| 1. | |
| 2. | |
| 3. | |
| 4. | |
| 5. | |
| 6. | |
| 7. | |
| 8. | |
| 9. | |
| 10. | |
| 11. | |
| 12. | |
| 13. | |
| 14. | |
| 15. | |
| 16. | |
| 17. | |

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2012

Acrescenta o art. 159-A à Constituição Federal, para determinar a compensação financeira pela União aos demais entes federados de gasto tributário relativo aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

| Assinaturas | Nome Parlamentar |
|--------------------|-------------------------|
| 18. | |
| 19. | |
| 20. | |
| 21. | |
| 22. | |
| 23. | |
| 24. | |
| 25. | |
| 26. | |
| 27. | |
| 28. | |
| 29. | |
| 30. | |
| 31. | |
| 32. | |
| 33. | |
| 34. | |

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))